



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 084, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2263	19/10/23	(Assinatura)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, e institui a Câmara de Conciliação, prevista no art. 97, §8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para Pagamento de Precatórios Judiciários mediante celebração de acordo com os credores, nos termos do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos previstos no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que, nos termos de seu *caput*, forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciários, alimentícios e comuns, o Município de Mococa opta, com fundamento no art. 102 e seu §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordo direto com os credores, com redução dos valores do crédito atualizado.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Mococa, alimentícios e comuns, nos termos e para os fins do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observados os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Observadas as disposições desta Lei, os acordos de que tratam o artigo 3º serão firmados exclusivamente pela Câmara de Conciliação para



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Pagamento de Precatórios Judiciários, alimentícios e comuns, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos que vierem a ser celebrados à posterior validação pelo juízo de origem, juízo conciliatório e/ou órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos.

Art. 5º Compete à Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários analisar e decidir sobre os acordos diretos dos credores para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mococa.

Art. 6º A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Finanças;

II – O Secretário Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) Procurador Municipal.

§1º Os membros da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários serão nomeados por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo para mandato com vigência enquanto perdurar os trabalhos da referida Câmara.

§2º Pelos trabalhos realizados junto à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários, seus membros não perceberão remuneração de qualquer espécie, sendo estes considerados de relevância para o Município de Mococa.

§3º A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários será presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores causa mortis;

II - com o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento de mandato indique autorização específica para a realização de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

conciliação e renúncia de direitos junto à Câmara de Conciliação de Precatórios;

III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial, através de advogado devidamente constituído nos autos, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato;

IV – com o advogado habilitado na ação que originou o precatório, com poderes específicos para celebrar acordo direto;

V - com o advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, quanto aos honorários de sucumbência, desde que esteja devidamente habilitado no tribunal que expediu o precatório; e

VI - com o advogado que celebrou contrato de honorários, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que esteja habilitado no tribunal que expediu o precatório.

§1º Com expressa anuênciia do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§2º A regra do § 1º deste artigo aplica-se aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório, não repercutindo em prejuízo da Fazenda Pública a convenção particular do contrato de honorários quando esta não for levada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

§3º Se o advogado beneficiário de destacamento de honorários contratuais não manifestar expressamente sua intenção de fazer acordo quanto aos honorários, a parte destacada deverá permanecer no precatório, aguardando pagamento em ordem cronológica.

§4º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§5º Considera-se credor do precatório:

I – o conjunto de credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, hipótese em que, somente em conjunto poderão propor acordo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

II – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão e poderá propor acordo individualmente ou, quando o precatório tiver sido expedido em favor de um único credor;

§6º Os acordos de pagamentos de precatórios poderão versar tanto sobre alimentícios quanto comuns.

Art. 8º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, devendo o instrumento convocatório definir os prazos para a apresentação de propostas e os atos inerentes à habilitação, observando-se ainda os seguintes requisitos:

I - o critério de pagamento com redução de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório, conforme § 1º do art. 102 do ADCT e de acordo com o estabelecido no edital;

II - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado.

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais e será divulgado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Mococa, no site oficial da Prefeitura e demais meios de comunicação, garantindo ampla publicidade.

§ 2º O edital poderá prever somente precatórios comuns, somente precatórios alimentícios ou ambos, ficando a critério da Prefeitura Municipal, conforme conveniência e oportunidade.

Art. 9º Os percentuais dos deságios serão fixados no edital de convocação, podendo variar entre 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado.

Parágrafo único. A impugnação do valor, salvo na hipótese



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

de erro material ou inexatidão do cálculo, inabilitará o credor para a celebração do acordo e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido, ao juízo do processo de origem, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas alegada pelo credor.

Art. 10. Os acordos celebrados serão comunicados ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário que expediu o precatório, para sua validação e posterior pagamento.

Art. 11. É facultado ao Município de Mococa, na hipótese de o Tribunal Regional Federal da 3^a Região, de o Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região ou de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituírem câmaras de conciliação judicial para pagamento dos precatórios, optar por aderir a elas para realização de tratativas e formalizações de acordos na esfera judicial, observando-se, para tanto, as disposições desta Lei e do regramento estabelecido por aqueles tribunais.

Art. 12. Caberá ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário proceder ao pagamento ao credor, com a consequente extinção da execução, em relação ao credor pago.

Art. 13. As propostas de acordo serão apresentadas à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários que terá 90 (noventa) dias para examiná-las e se manifestar a respeito do pedido, para posterior encaminhamento ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário, podendo o prazo ser prorrogado se necessárias diligências para a instrução da manifestação.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à presente Lei, visando o regular funcionamento da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Art. 15. Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de setembro de 2023.

abril
Adriana Batista da Silva

BAM
Brasilino Antonio de Moraes

Elisângela
Elisângela Mazini Maziero Breganoli

JAS
José Antonio Sousa

NCG
Nilton César Greghi

APR
Adriana Perianez Ruiz

CDB
Clayton Divino Boch

GDS
Guilherme de Souza Gomes

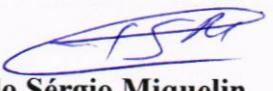
JRP
José Roberto Pereira

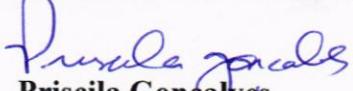
PCRS
Paulo César Rodrigues dos Santos

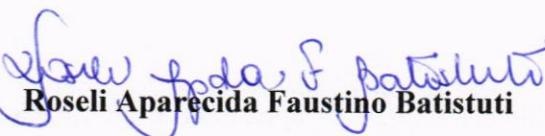


CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO


Paulo Sérgio Miquelin

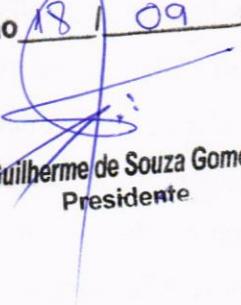

Priscila Gonçalves


Roseli Aparecida Faustino Batistuti


Thiago José Colpani


Thiago José Colpani
Vereador

APROVADO
Em 1^º Discussão por 14 fav. Olavente
Sessão 18 / 09 / 2023


Guilherme de Souza Gomes
Presidente

APROVADO
Em _____ Discussão por _____
Sessão _____ / _____ / 20_____

Guilherme de Souza Gomes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar nº 039/2023 apresenta importantes modificações em relação ao Projeto de Lei nº 084/2023, com o intuito de aprimorar e expandir as possibilidades de solução para a questão dos precatórios no Município de Mococa. A principal alteração que merece destaque é a inclusão explícita dos precatórios alimentícios.

Os precatórios alimentícios têm origem em ações judiciais trabalhistas referentes a servidores públicos do Município de Mococa. Esses precatórios se originam de processos que discutem diversos aspectos, tais como salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez. São, portanto, compromissos fundamentais do Estado em garantir o bem-estar e os direitos fundamentais de seus servidores públicos, bem como de seus dependentes.

A adição dos precatórios alimentícios no Projeto de Lei Complementar nº 039/2023 é uma resposta direta a demandas legítimas da comunidade, expressas em uma Audiência Pública realizada no último dia 14 de setembro. Durante essa audiência, membros do Sindicato dos Servidores Públicos de Mococa demonstraram preocupação com a necessidade de abordar não apenas os precatórios comuns, mas também os alimentícios, que têm um impacto direto nas condições de vida dos servidores públicos e de seus familiares.

A inclusão explícita dos precatórios alimentícios neste projeto reflete a sensibilidade dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa em relação às necessidades e preocupações da população, em especial dos servidores públicos. Ela demonstra o compromisso de encontrar soluções abrangentes para a questão dos precatórios, garantindo que os servidores públicos e seus familiares que dependem desses pagamentos sejam devidamente atendidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

O Projeto de Lei Complementar nº 039/2023 trouxe modificações significativas em relação ao pagamento de honorários contratuais e honorários de sucumbência aos advogados, aspectos que não estavam presentes no projeto de lei original enviado pelo Prefeito Municipal. Vamos destacar essas modificações:

- O projeto de lei complementar estabelece que os acordos diretos com os credores de precatórios podem incluir os honorários contratuais, desde que estejam destacados no processo de precatório.
- O acordo pode ser feito com o advogado que celebrou o contrato de honorários, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que esteja habilitado no tribunal que expediu o precatório.

Esta inclusão dos honorários contratuais permite maior flexibilidade e consideração aos advogados que representaram os credores nos processos de precatórios.

O projeto também estabelece que os acordos diretos podem abranger os honorários de sucumbência, desde que haja a expressa anuênciam do advogado constituído. Tal inclusão dos honorários de sucumbência no escopo dos acordos diretos fornece uma via para a resolução desses valores, promovendo uma solução mais rápida e eficiente para todas as partes envolvidas.

Caso o advogado beneficiário de destaqueamento de honorários contratuais não manifeste expressamente sua intenção de fazer acordo quanto aos honorários, a parte destacada deverá permanecer no precatório, aguardando pagamento em ordem cronológica.

Essas modificações representam uma consideração significativa em relação aos advogados que atuaram nos casos de precatórios e oferecem a eles a oportunidade de participar dos acordos e receber os valores a que têm direito de forma mais ágil. Isso também contribui para a agilização do processo de pagamento de precatórios no



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Município de Mococa, alinhando-se com os objetivos gerais do projeto de lei complementar.

Ao votar favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 039/2023, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa, os vereadores estarão agindo em consonância com os interesses da comunidade e tomando medidas concretas para resolver um problema que afeta diretamente a vida dos servidores públicos e de seus familiares. A inserção dos precatórios alimentícios é um passo importante em direção à justiça e ao cumprimento das obrigações do Poder Público com seus municípios, e a sua aprovação é fundamental para o bem-estar e a qualidade de vida da população de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Assinatura

Adriana Batista da Silva

Brasilino Antonio de Moraes

Brasilino Antonio de Moraes

Elisângela Mazini Maziero Breganoli

Elisângela Mazini Maziero Breganoli

José Antonio Sousa

José Antonio Sousa

Nilton César Greghi

Nilton César Greghi

Adriana Perianez Ruiz

Clayton Divino Boch

Guilherme de Souza Gomes

Jose Roberto Pereira

Paulo Cesar

Paulo César Rodrigues dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Paulo Sérgio Miquelin

Priscila Gonçalves

Roseli Aparecida Faustino Batistuti

Thiago José Colpani
Thiago José Colpani
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número 2235	Data 18/09/2023	Rubrica B	APROVADO 18/09/2023 GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
REQUERIMENTO N° 569 /2023.			EMENTA Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matérias que especifica.
<p>Os Vereadores que subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem convocação de Sessão Extraordinária para as seguintes matérias:</p> <ol style="list-style-type: none">1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison – Altera a Lei Complementar nº.496, de 09 de outubro de 2017.2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2023, de autoria de todos os vereadores, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 084/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison – Dispõe sobre aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo.3. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison – Altera a Lei Complementar nº 606, de 29 de agosto de 2023.			
<p>Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de setembro de 2023.</p> <p><i>[Handwritten signatures and initials follow, including 'Venerando Ribeiro da Silva', 'Guilherme Souza Gomes', 'Pinto Gomes', and initials 'M' and 'B' at the bottom.]</i></p>			



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	: 28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18ª LEGISLATURA - 3º PERÍODO
DATA	: 18 DE SETEMBRO DE 2023
HORÁRIO	: 19 HORAS.
QUORUM	: MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA	: REQUERIMENTO SOLICITANDO SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNO	: ÚNICO.
PROTOCOLO	: /2023

VEREADORES	VOTOS			
	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTES	ABSTENÇÃO
1- ADRIANA BATISTA DA SILVA	○			
2- ADRIANA PERIANEZ RUIZ	○			
3- BRASILINO ANTONIO DE MORAES	○			
4- CLAYTON DIVINO BOCH	○			
5- ELISÂNGELA MAZIERO	○			
6- GUILHERME GOMES	○			
7- JOSÉ ANTÔNIO SOUSA – ZÉ DA COBRA	○			
8- JOSÉ ROBERTO PEREIRA – BOB	○			
9- NILTON CÉSAR GREGHI – PROFESSOR BATATA	○			
10- PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS – PAULO DOÇÃO	○			
11- PAULO SÉRGIO MIQUELIN	○			
12- PRISCILA GONÇALVES	○			
13- ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	○			
14- THIAGO JOSÉ COLPANI	○			
15- VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			X	

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários : 01
Ausentes : 01
Abstenções : _____
Total : _____

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO
VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	28ª SESSÃO ORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA	18/09/2023
HORÁRIO	19H00
QUORUM	MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2023
TURNO	DUAS DISCUSSÕES
PROCESSO	/2023

VEREADORES		VOTOS			
		Favorável	Contra-rio	Abstenção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	O			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	O			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	O			
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	O			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO	O			
6-	GUILHERME GOMES	O			
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	O			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)	O			
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	O			
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)	O			
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	O			
12-	PRISCILA GONÇALVES	O			
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	O			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI	O			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA				X
TOTAL:					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	14
Contrários	:	
Abstenções	:	
Ausentes	:	01
Total	:	

1º Secretário

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B. M.", is placed over the line next to the title "1º Secretário".



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO
VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 18ª LEGISLATURA – 3º PERÍODO
DATA	18/09/2023
HORÁRIO	19H00
QUORUM	MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2023
TURNO	DUAS DISCUSSÕES
PROCESSO	/2023

VOTOS					
	VEREADORES	Favorável	Contra-rio	Abstenção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA				X
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ (ADRIANA DO PAULINHO)	O			
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	O			
4-	CLAYTON DIVINO BOCH	O			
5-	ELISÂNGELA MAZIERO				X
6-	GUILHERME GOMES	O			
7-	JOSÉ ANTÔNIO SOUSA (ZÉ DA COBRA)	O			
8-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA (BOB)				X
9-	NILTON CÉSAR GREGHI (PROFESSOR BATATA)	O			
10-	PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS SANTOS (DOÇÃO)	O			
11-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	O			
12-	PRISCILA GONÇALVES				X
13-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	O			
14-	THIAGO JOSÉ COLPANI				X
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA				X
TOTAL:					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	09
Contrários	:	
Abstenções	:	
Ausentes	:	06
Total	:	

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 21 de setembro de 2023.

OFÍCIO N° 188/2023/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 106/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 039/2023, de autoria dos Vereadores Adriana Batista da Silva, Adriana Perianez Ruiz, Brasilino Antonio de Moraes, Clayton Divino Boch, Elisângela Mazini Maziero Breganoli, Guilherme de Souza Gomes, José Antonio Sousa, José Roberto Pereira, Nilton César Greghi, Paulo César Rodrigues dos Santos, Paulo Sérgio Miquelin, Priscila Gonçalves, Roseli Aparecida Faustino Batistuti, Thiago José Colpani, **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 084/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo.” e dá outras providências.”, sendo o **Substitutivo** aprovado em sessão extraordinária no dia 18 de setembro de 2023.

2. Autógrafo nº 107/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 040/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei Complementar nº 606, de 29 de agosto de 2023.”, aprovado em sessão extraordinária no dia 18 de setembro de 2023.

3. Autógrafo nº 108/2023, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2023, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei Complementar nº 496,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

de 09 de outubro de 2017.”, aprovado em sessão extraordinária com emendas no dia 18 de setembro de 2023, anexas a este ofício.

Atenciosamente,

**GUILHERME DE
SOUZA
GOMES:15836936889**

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE SOUZA
GOMES:15836936889
Dados: 2023.09.25 14:59:41 -03'00'

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 106/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039/2023

“Dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e institui a Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios mediante a celebração de acordo.”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, e institui a Câmara de Conciliação, prevista no art. 97, §8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para Pagamento de Precatórios Judiciários mediante celebração de acordo com os credores, nos termos do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º Dos recursos previstos no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que, nos termos de seu caput, forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciários, alimentícios e comuns, o Município de Mococa opta, com fundamento no art. 102 e seu §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordo direto com os credores, com redução dos valores do crédito atualizado.

Art. 3º Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Município de Mococa, alimentícios e comuns, nos termos e para os fins do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observados os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Observadas as disposições desta Lei, os acordos de que tratam o artigo 3º serão firmados exclusivamente pela Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 106/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039/2023

alimentícios e comuns, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos que vierem a ser celebrados à posterior validação pelo juízo de origem, juízo conciliatório e/ou órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos.

Art. 5º Compete à Câmara de Conciliação para Pagamento de Precatórios Judiciários analisar e decidir sobre os acordos diretos dos credores para pagamento de precatórios devidos pelo Município de Mococa.

Art. 6º A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários terá a seguinte composição:

I – O Secretário Municipal de Finanças;

II – O Secretário Municipal de Planejamento;

III – 01 (um) Procurador Municipal.

§1º Os membros da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários serão nomeados por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo para mandato com vigência enquanto perdurar os trabalhos da referida Câmara.

§2º Pelos trabalhos realizados junto à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários, seus membros não perceberão remuneração de qualquer espécie, sendo estes considerados de relevância para o Município de Mococa.

§3º A Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciários será presidida pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 7º O acordo poderá ser celebrado:

I - com o titular original de precatório ou os seus sucessores causa mortis;

II - com o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento de mandato indique autorização específica para a realização de conciliação e renúncia de direitos junto à Câmara de Conciliação de Precatórios;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO N° 106/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039/2023

III - com o cessionário de precatório devidamente habilitado por homologação judicial, através de advogado devidamente constituído nos autos, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato;

IV – com o advogado habilitado na ação que originou o precatório, com poderes específicos para celebrar acordo direto;

V - com o advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, quanto aos honorários de sucumbência, desde que esteja devidamente habilitado no tribunal que expediu o precatório; e

VI - com o advogado que celebrou contrato de honorários, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que esteja habilitado no tribunal que expediu o precatório.

§1º Com expressa anuênciā do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§2º A regra do § 1º deste artigo aplica-se aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório, não repercutindo em prejuízo da Fazenda Pública a convenção particular do contrato de honorários quando esta não for levada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 1994.

§3º Se o advogado beneficiário de destaque de honorários contratuais não manifestar expressamente sua intenção de fazer acordo quanto aos honorários, a parte destacada deverá permanecer no precatório, aguardando pagamento em ordem cronológica.

§4º Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

§5º Considera-se credor do precatório:

I – o conjunto de credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, hipótese em que, somente em conjunto poderão propor acordo;

II – o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor,



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 106/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039/2023

com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão e poderá propor acordo individualmente ou, quando o precatório tiver sido expedido em favor de um único credor;

§6º Os acordos de pagamentos de precatórios poderão versar tanto sobre alimentícios quanto comuns.

Art. 8º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, devendo o instrumento convocatório definir os prazos para a apresentação de propostas e os atos inerentes à habilitação, observando-se ainda os seguintes requisitos:

I - o critério de pagamento com redução de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório, conforme § 1º do art. 102 do ADCT e de acordo com o estabelecido no edital;

II - a incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado.

§ 1º O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais e será divulgado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Mococa, no site oficial da Prefeitura e demais meios de comunicação, garantindo ampla publicidade.

§ 2º O edital poderá prever somente precatórios comuns, somente precatórios alimentícios ou ambos, ficando a critério da Prefeitura Municipal, conforme conveniência e oportunidade.

Art. 9º Os percentuais dos deságios serão fixados no edital de convocação, podendo variar entre 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado.

Parágrafo único. A impugnação do valor, salvo na hipótese de erro material ou inexatidão do cálculo, inabilitará o credor para a celebração do acordo e implicará na remessa da discussão acerca do montante devido, ao juízo do processo de origem, para apreciação e decisão quanto às razões jurídicas alegada pelo credor.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 106/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039/2023

Art. 10. Os acordos celebrados serão comunicados ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário que expediu o precatório, para sua validação e posterior pagamento.

Art. 11. É facultado ao Município de Mococa, na hipótese de o Tribunal Regional Federal da 3^a Região, de o Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região ou de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instituírem câmaras de conciliação judicial para pagamento dos precatórios, optar por aderir a elas para realização de tratativas e formalizações de acordos na esfera judicial, observando-se, para tanto, as disposições desta Lei e do regramento estabelecido por aqueles tribunais.

Art. 12. Caberá ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário proceder ao pagamento ao credor, com a consequente extinção da execução, em relação ao credor pago.

Art. 13. As propostas de acordo serão apresentadas à Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciais que terá 90 (noventa) dias para examiná-las e se manifestar a respeito do pedido, para posterior encaminhamento ao órgão de controle de pagamento de precatórios do tribunal judiciário, podendo o prazo ser prorrogado se necessárias diligências para a instrução da manifestação.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir normas complementares à presente Lei, visando o regular funcionamento da Câmara de Conciliação para Pagamentos de Precatórios Judiciais.

Art. 15. Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 106/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 039/2023

discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

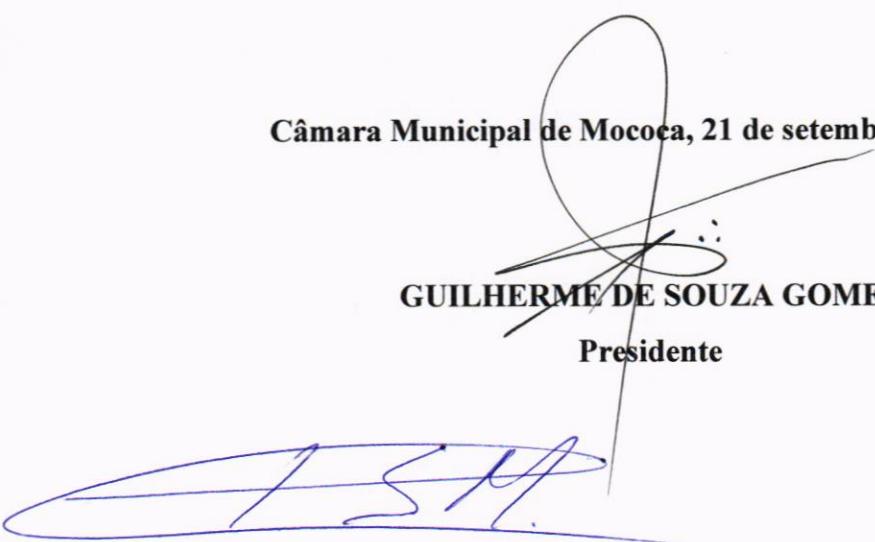
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 21 de setembro de 2023.

GUILHERME DE SOUZA GOMES

Presidente


PAULO SÉRGIO MIQUELIN

1º secretário


ADRIANA PERIANEZ RUIZ

2ª secretária